



PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª
TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N° 0000287-59.2010.814.0023

APELANTE: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO
ADVOGADO: HELIO YASBEK (OAB N° 168.204)
APELADO: MARIA DE NAZARÉ ROMANO OLIVEIRA
APELADO: JOSÉ SEBASTIÃO ROMANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MARCIO MARTIRES CORDEIRO DA CRUZ (OAB N° 18816)
RELATOR: JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR – JUIZ CONVOCADO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PEDIDO DE AMPLIAÇÃO DA CONDENAÇÃO EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, SEM PROVA DA REMESSA DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA AO ENDEREÇO DO DEVEDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS.

1. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DA CONDENAÇÃO EM PEDIDO ARTICULADO EM CONTRARRAZÕES, QUE NÃO SE PRESTA À REFORMA DA SENTENÇA A FAVOR DE QUEM NÃO RECORREU;
2. A SÚMULA N° 404/STJ NÃO REVOGOU A SÚMULA N° 359/STJ, QUE CONTINUA HÍGIDA A EXIGIR A NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR ANTES DA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES, O QUE DISPENSOU FOI TÃO SOMENTE A PROVA DO RECEBIMENTO VIA AR, MAS DEVE SIM O ADMINISTRADOR DO CADASTRO PROVAR QUE REMETEU A NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DO DEVEDOR;
3. NÃO EFETUADA A PROVA DA REMESSA DA NOTIFICAÇÃO, QUE COMPETE AO ADMINISTRADOR DO CADASTRO (ARTIGO 373, II DO CPC), TORNA A INSCRIÇÃO INDEVIDA, SUJEITANDO AQUELE À REPARAÇÃO DOS DANOS, INCLUSIVE MORAIS;
4. NO CASO CONCRETO, LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO AS PARTES ENVOLVIDAS; A NATUREZA E EXTENSÃO DOS DANOS E O SEU CARÁTER PEDAGÓGICO, PARA QUE TAIS FATOS NÃO SE REPITAM COM OUTROS CONSUMIDORES, O VALOR FIXADO NA SENTENÇA A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS (R\$5.000,00) FOI ADEQUADO;
5. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.



Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Apelação, porém, negar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano de 2019.

JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR
Juiz Convocado



APELAÇÃO CÍVEL N° 0000287-59.2010.814.0023

APELANTE: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO
ADVOGADO: HELIO YASBEK (OAB N ° 168.204)
APELADO: MARIA DE NAZARÉ ROMANO OLIVEIRA
APELADO: JOSÉ SEBASTIÃO ROMANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MARCIO MARTIRES CORDEIRO DA CRUZ (OAB N° 18816)
RELATOR: JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR – JUIZ CONVOCADO

RELATÓRIO

Tratam-se os autos de Ação de Anulação de Ato Jurídico c/c Indenização por Danos Morais c/c Pedido de Antecipação de Tutela e Repetição de Indébito, em que são autores José Sebastião Romano de Oliveira e Maria de Nazaré Romano Oliveira, e réis OI Empresa de Telefonia – TNL PCS S/A e Associação Comercial de São Paulo.

Na peça exordial às fls. 02/10, os suplicantes, filho e viúva de Geraldo de Oliveira Pereira, afirmam que este veio a óbito em 12/04/2008, não tendo formalizado qualquer contrato com a empresa de telefonia Oi, nunca utilizando os números 8884-9733 e 8884-9751. Como família do de cujus foram surpreendidos com cobranças indevidas da empresa, das faturas dos meses de junho e julho de 2008, data que o Sr. Geraldo já havia falecido. Após apontar suas indignações e invocar o direito, os requerentes pleitearam liminarmente a retirada do nome do de cujus dos registros do SPC e SERASA, e ao final a anulação do contrato inexistente, com a condenação das requeridas a indenização por Danos Morais, no valor de 40 salários mínimos; bem com os benefícios da Justiça Gratuita. Juntaram documentos às fls.11/18.

A Associação Comercial de São Paulo – ACSP apresentou contestação às fls. 38/50, alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu o exercício regular do direito, pois ao manter um banco de dados de inadimplentes, encontra-se agindo dentro dos limites legalmente estabelecidos, sendo dispensável a comunicação ao consumidor da negativação de seu nome, afirmando ainda não estar configurado o dever de indenizar, diante da ausência de prática de conduta ilícita. Juntou documentos às fls. 51/61. A ré OI empresa de telefonia – TNL PCS S/A não apresentou contestação sendo-lhe aplicada a pena de revelia.

A sentença julgou parcialmente procedente a ação, anulando o negócio jurídico e fixando o valor de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) a título de indenização por danos morais (fls. 63/69).

A Associação Comercial de São Paulo interpôs recurso de apelação às fls. 76/93, alegando em resumo os mesmos argumentos articulados na peça de contrariedade. Juntou documentos às fls. 94/104. A requerida OI Empresa de Telefonia TNL PCS S/A interpôs apelo às fls. 108/115, alegando preliminarmente a



nulidade da sentença, diante do cerceamento de defesa, pois tendo as rés patronos diversos, o prazo para contestar é contado em dobro, o que não foi respeitado no presente feito e, no mérito, sustentou a legalidade da contratação.

Os recorridos apresentaram contrarrazões às fls. 169/171.

Processado o recurso, por unanimidade votos, em sessão da 4ª Câmara Cível Isolada, realizada em 16/12/2013, foi conhecido e provido o apelo interposto pela OI Empresa de Telefonia – TNL PCS S/A, acatando a prefacial de cerceamento de defesa, para anulação do processado, prejudicado o recurso interposto pela Associação Comercial de São Paulo – ACSP, baixando os autos para nova instrução.

Retornando os atos ao primeiro grau de jurisdição, na audiência de conciliação, instrução e julgamento à fl. 304 foi homologado acordo entre os autores e a ré OI Empresa de Telefonia – TNL PCS S/A, prosseguindo o processo apenas contra a Associação Comercial de São Paulo – ACSP.

Sentença às fls. 323/325 julgando procedente a pretensão inicial contra a ré remanescente, determinando a retirada do nome do falecido dos cadastrados de inadimplentes, fixado o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos e mais ônus de sucumbência, com verba honorária fixada em 15% sobre o valor da condenação.

Inconformada, a Associação Comercial de São Paulo interpôs recurso de apelação às fls. 326/332, alegando em resumo a desnecessidade da notificação segundo a Súmula nº 404/STJ, bem como que a notificação foi sim encaminhada ao falecido e também impugna os danos morais e valor fixado como irrazoável.

Os recorridos apresentaram contrarrazões às fls. 339/344, defendendo a necessidade de majoração da indenização arbitrada e dos honorários advocatícios.

Coube o feito por prevenção ao Desembargador Ricardo Ferreira Nunes, a quem eu estou substituindo.

É o relatório.

Remetam-se os autos à Secretaria Única de Direito Público e de Direito Privado, nos termos do art. 931 e seguintes do CPC.

VOTO

Primeiramente, antes de analisar o recurso interposto, válido apontar que os apelados, em suas contrarrazões, pleitearam a majoração do valor arbitrado a título de danos morais e dos honorários advocatícios.

Não é possível se analisar o pedido, tendo em vista ter sido articulado em sede de contrarrazões, quando deveria ter sido manejado pelo meio adequado: recurso próprio ou adesivo.



Nesse sentido, colho os julgados, cujas ementas seguem:

CONSUMIDOR. BLOQUEIO INDEVIDO DE CARTÃO DE CRÉDITO, UTILIZADO PELOS APELADOS PRINCIPALMENTE EM SUPERMERCADOS E FARMÁCIAS. CONDOTA INJUSTA, APTA POR SI SÓ A PROVOCAR AFLIÇÃO. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO VALOR. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO VEICULADO EM CONTRARRAZÕES. IMPOSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. -
O bloqueio indevido de cartão de crédito, usado essencialmente para compra de gêneros de primeira necessidade e remédios, é apto a gerar dano moral indenizável; - É de sabença comezinha que pedido de aumento de indenização não pode ser veiculado em sede de contrarrazões, devendo ser manejados em apelo próprio ou em recurso adesivo; - Mostra-se excessivo o valor arbitrado na instância de origem, devendo a indenização ser reduzida para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada um dos Apelados, tendo em vista a pouca duração do bloqueio perpetrado e a ausência de prova de que tenham experimentado maiores constrangimentos; - Recurso parcialmente provido.(TJ-PE - APL: 529213620108170001 PE 0052921-36.2010.8.17.0001, Relator: Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes, Data de Julgamento: 11/09/2012, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 173/2012) (grifei).

Responsabilidade civil – Danos morais e materiais - Transporte ferroviário de passageiro – Acidente – Queda de passageiro durante o embarque, no vão existente entre o vagão do trem e a plataforma, em razão de superlotação - Lesão corporal – Nexo de causalidade – Responsabilidade objetiva e contratual da transportadora – Ínsita cláusula de incolumidade – Inexistência de culpa exclusiva da vítima – Ato de terceiro só equiparado ao fortuito quando estranho à álea do contrato, além de irresistível e inevitável – Dano caracterizado – Prova de incapacidade total e temporária – "Quantum" da indenização do dano moral de R\$ 12.000,00, proporcional e com caráter profilático – Correção monetária desde o arbitramento – Juros de mora da citação por força do art. 240 do novo CPC – Dano material não comprovado totalmente – Documentos em nome de terceiro – Pretensão do autor que esbarra no art. 6º do CPC de 1973 e no art. 18 do novo CPC, de pleitear em nome próprio direito alheio – Restituição restrita aos comprovantes de desembolso em nome do autor – Atualização monetária dos desembolsos e juros de mora desde a citação na responsabilidade contratual – Procedência parcial da pretensão – Sucumbência da ré em maior proporção – Pedido do autor em contrarrazões, de majoração da indenização por dano moral, que não se presta à reforma da sentença a favor de quem não recorreu – Inadequação do meio escolhido – Recurso provido em parte, majoração dos honorários advocatícios (art. 85, § 11, do novo CPC) e modificação, de ofício, do marco inicial dos juros, desde a citação.(TJ-SP - APL: 10838657020158260100 SP 1083865-70.2015.8.26.0100, Relator: Cerqueira Leite, Data de Julgamento: 14/09/2018, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/09/2018)(Grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO



INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DÉBITO QUITADO COM ATRASO. MANUTENÇÃO DA RESTRIÇÃO, TODAVIA, POR MAIS DE CINCO MESES. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE TEM O DEVER DE PROMOVER A EXCLUSÃO DO APONTAMENTO APÓS O ADIMPLEMENTO DA DÍVIDA. ILICITUDE DA CONDOTA CARACTERIZADA. DANO MORAL PRESUMIDO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. PLEITO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR FIXADO EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO FORMULADO EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. REQUERIMENTO QUE DEVERIA TER SIDO DEDUZIDO NA VIA RECURSAL ADEQUADA. IRRESIGNAÇÃO CONTRA A INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. INVIABILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 54 DO STJ. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ARBITRADA EM CONFORMIDADE COM OS PARÂMETROS DO ARTIGO 85, § 2º, DO NOVO CPC. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. ARTIGO 85, § 11, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - AC: 00000749820148240073 Timbó 0000074-98.2014.8.24.0073, Relator: Eduardo Mattos Gallo Júnior, Data de Julgamento: 27/07/2017, Primeira Câmara de Direito Civil) (grifei).

Desse modo, tendo o pedido de majoração da indenização por dano moral e honorários advocatícios sido articulados em sede de contrarrazões, entendo não ser cabível a análise dos argumentos articulados, em vista da inadequação do meio escolhido para tanto, que não se presta à reforma da sentença a favor de quem não recorreu.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto pela Associação Comercial de São Paulo e passo a analisar os argumentos articulados.

- Notificação prévia

Defende a apelante que após a edição da Súmula nº 404/STJ, não se faz mais necessária a notificação prévia para registro do nome em cadastro de inadimplentes. Não tem razão, o enunciado em questão não revogou a Súmula nº 359/STJ, que continua hígida a exigir a notificação prévia do devedor, o que dispensou foi tão somente a prova do recebimento via AR, mas deve sim provar que remeteu a notificação ao endereço do devedor.

Apesar da apelante defender que a notificação prévia foi encaminhada ao endereço do falecido, não consta nos autos nenhuma prova indicando que a dita notificação foi devidamente enviada ao endereço do interessado, sendo que tal prova, por ser de fato impeditivo do direito do autor era ônus da ré a teor do art. 373, II do CPC.

Assim, não há como se acolher a alegação da recorrente em relação à notificação prévia para inclusão do nome no seu cadastro de inadimplentes, tendo ocorrido a inscrição indevida, nascendo, em consequência do ato ilícito, o dever de sua reparação nos termos do art. 186 do Código Civil.



- Danos Morais:

Afirma a recorrente que os danos morais são indevidos e o valor arbitrado de R\$5.000,00 (cinco mil reais) é exorbitante, devendo ser de forma proporcional e razoável.

A indenização por dano moral é plenamente cabível no caso concreto, eis que a inclusão indevida em cadastros de inadimplentes traz a pecha de mau pagador, sendo humilhante para qualquer pessoa de bem, além de impedi-la de efetuar qualquer operação de crédito.

O incômodo, a vergonha, o constrangimento fazem parte da esfera subjetiva do homem e como tal, são sentidos a seu próprio modo. Isso é um dano moral indenizável a teor do artigo 5º, inciso X da CF/88; artigo 186 do CC/2002; e artigo 6º, inciso VI do CDC.

No que se refere à comprovação da efetiva ocorrência do dano moral, encontra-se pacificado que o que se tem que provar é a conduta ofensiva e ilícita do ofensor, segundo já assentou o STJ, na sempre invocada jurisprudência, de acordo com a qual não há falar em prova do dano moral, mas, sim, da prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejaram. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil (Resp 318099/SP – 3a T. – Rel. Min. Carlos Alverto Meneses Direito, jul. 06/12/2001 – DJ 08/04/2002 – LEXSTJ, vol. 155, p.226).

O valor da indenização pelo dano moral é um dos pontos mais controvertidos do tema. Partilho do entendimento que na fixação do valor, deve o juiz levar em conta a capacidade econômica do ofensor, a natureza e a extensão do dano moral e o caráter pedagógico de sua imposição como fator de inibição de novas práticas lesivas.

No caso concreto, levando-se em consideração as partes envolvidas; a natureza e extensão dos danos e o seu caráter pedagógico, para que tais fatos não se repitam com outros consumidores, o valor fixado na sentença a título de indenização pelos danos morais (R\$5.000,00) foi adequado, inclusive na esteira do entendimento de outros tribunais pátrios sobre a matéria em casos análogos, cujas ementas transcrevo a seguir:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZATÓRIA – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DE FALECIDO – DANOS MORAIS – QUANTUM - Caracterizada relação de consumo por equiparação – Inversão do ônus da prova – Não comprovação de que o falecido marido da autora efetivamente celebrou o contrato junto ao banco réu e da licitude da negativação de seu nome – Reconhecida a ilegalidade da inscrição do nome do de cujus nos órgãos de proteção ao crédito – Determinada a exclusão da negativação do nome do falecido marido da autora – Falha na prestação de serviços – Responsabilidade objetiva do réu – Dano moral caracterizado – Nome do de cujus que foi maculado por fato ocorrido posteriormente ao falecimento, o qual redundou em negativação indevida – Fato que acarretou



constrangimentos incomuns à autora, que necessitou fazer uso de ação judicial para restabelecer a boa imagem de seu falecido marido – Indenização devida, devendo ser fixada com base em critérios legais e doutrinários – Indenização bem fixada pela sentença em R\$10.000,00, ante as peculiaridades do caso, quantia suficiente para indenizar a autora e, ao mesmo tempo, coibir o réu de atitudes semelhantes – Ação procedente – Sentença mantida – Sentença proferida e publicada quando já em vigor o NCPC – Em razão do trabalho adicional realizado em grau de recurso, com base no art. 85, § 11, do NCPC, majora-se os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação – Apelo improvido."
(TJ-SP 00063951720148260584 SP 0006395-17.2014.8.26.0584, Relator: Salles Vieira, Data de Julgamento: 18/12/2017, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/12/2017) (grifei).

APELAÇÃO. CONSUMIDOR. AUTORES HERDEIROS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DA FALECIDA GENITORA. DANO MORAL CONFIGURADO. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos morais fundada em indevida negativação do nome da falecida genitora dos autores porquanto decorrente de dívida oriunda de cartão de crédito, que estaria quitada por seguro contratado. Autores que, após o falecimento de sua mãe, ocorrido em 03.05.2011, solicitaram junto ao banco réu o cancelamento do cartão de crédito de sua titularidade, ocasião em que lhes foi informado que todo o débito existente seria quitado pelo seguro contratado pela falecida. Faturas do cartão de crédito acostadas à inicial das quais constam cobranças relativas às mensalidades a título de "Seguro Protegido", devidamente pagas até a data do óbito. Apelado que não impugnou especificamente as alegações autorais, bem como deixou de trazer aos autos a apólice do seguro em questão. Cobranças que persistiram sendo o nome da falecida inserido nos cadastros restritivos de crédito. Dano moral configurado. Entendimento do E. STJ no sentido de que os herdeiros são legitimados para propor ação indenizatória por danos morais e sofrem os efeitos do dano causado à pessoa falecida, consubstanciado em um dano moral reflexo. Razoável fixar a quantia indenizatória em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor. Precedentes TJRJ. PROVIMENTO DO RECURSO.(TJ-RJ - APL: 00299858620138190023 RIO DE JANEIRO ITABORAI 1 VARA CIVEL, Relator: MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO, Data de Julgamento: 15/03/2017, VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 20/03/2017) (grifei).

Isto posto, conheço do recurso, entretanto, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, para manter em todos os seus termos a sentença recorrida.

É como voto.

Belém, 26/02/19

José Torquato Araújo de Alencar
Juiz Convocado

